



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

TERMO ADITIVO N.º 002 DO CONTRATO N.º 2019135/2019
TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2019
Processo LC n.º 154 - Homologado em 17/07/2019

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
O Presente Nº 4725
de 29/05/20 PL
Visto

Objeto: Contratação de empresa para execução de construção de quadra de futebol com grama sintética, bem como a edificação de banheiros (área total 1.377,13m²), nos lotes urbanos nº 02 e 03, da quadra nº 01, na Rua Maringá, Município de Pato Bragado – PR, conforme Contrato de Repasse nº 869600/2018/ME/CAIXA.

Termo Aditivo ao Contrato, celebrado em 17 de Julho de 2019, entre o Município de Pato Bragado, aqui representado pelo Prefeito, o senhor Leomar Rohden, e a empresa **DALLA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME**, já qualificados no Contrato original, passa a vigorar com as alterações seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Ficam contratados serviços adicionais, no valor de R\$ 12.790,61 (doze mil setecentos e noventa reais e sessenta e um centavos), conforme relacionados na Planilha Orçamentária e Relatório assinado e justificado pelo Departamento de Engenharia, em anexo, para conclusão dos serviços inicialmente contratados.

CLÁUSULA SEGUNDA: As despesas decorrentes do presente termo aditivo ocorrerão por conta da Dotação Orçamentária n.º:

- 02.000 – EXECUTIVO MUNICIPAL**
- 02.007 – SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER**
- 2781212501003 – INFRAESTRUTURA ESPORTIVA**
- 4.4.90.51.02.01 – 2136 – Praças, Parques e Bosques – Fonte 505

CLÁUSULA TERCEIRA: As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitarem com este, permanecerão inalteradas.

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado - PR, em 19 de maio de 2020.


MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – CONTRATANTE
LEOMAR ROHDEN


DALLA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME – CONTRATADA
LEDUVINO DALLABONA



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PATO BRAGADO, 05 DE MAIO DE 2020.

REF: Contratação de empresa para execução de construção de quadra de futebol com grama sintética, bem como a edificação de banheiros (área total 1.377,13m²), nos lotes urbanos nº 02 e 03, da quadra nº 01, na Rua Maringá, Município de Pato Bragado – PR.

Assunto: JUSTIFICATIVA DE ADITIVO - Tomada de Preço Nº 013/2019 – Contrato Nº 2019135/2019 – ADIÇÃO R\$ 12.790,61 – Doze mil setecentos e noventa reais e sessenta e um centavos.

O DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA, vem através deste relatório justificar a necessidade de aditivo para a obra de construção de quadra de futebol com grama sintética, bem como a edificação de banheiros (área total 1.377,13m²), nos lotes urbanos nº 02 e 03, da quadra nº 01, na Rua Maringá, Município de Pato Bragado – PR.

Há necessidade de inclusão de quantitativos dos itens do contrato. O aditivo proposto é referente a divergências de quantitativos inicialmente previstos e os todos aqueles necessários para a adequada e efetiva implantação do objeto, fruto do contrato em epígrafe. Os serviços extra necessários são: assentamento de blocos intertravados de concreto (paver) natural, assentamento de blocos intertravados de concreto (paver) tátil/alerta, e acréscimo de quantitativos para as traves para grama sintética.

Tais serviços serão implantados no mesmo local de implantação do campo de grama sintética e seguirão as mesmas especificações iniciais previstas no memorial descritivo, tais acréscimos são necessários garantido a efetividade do objeto, visando segurança e qualidade aos usuários.

O adicional do assentamento de blocos intertravados de concreto será executado em todo o perímetro do campo de grama sintética, sendo justaposto a viga baldrame, garantido e aumentando a acessibilidade do espaço e visando aumentar o conforto dos usuários e permitindo que a utilização do espaço seja otimizada.

Também é necessário o acréscimo dos serviços relativos ao conjunto de traves, que foi inicialmente previsto como de futsal, com dimensões de 2,00 x 3,00 m, porém, conforme a Confederação Brasileira de Soccer Society o tamanho padrão para as traves para futebol de





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

grama sintética é de 2,20 x 5,00 metros. Portanto é necessária a adequação do tamanho da trave, visando atender o regulamento da Confederação, garantido a adequada utilização do campo e proporcionando qualidade aos usuários.

Dessa forma faz-se necessário o acréscimo de quantitativos dos serviços, supracitados, tendo em vista a efetiva implantação do objeto. Dados as justificativas, encaminha-se a planilha de acréscimo em anexo constando os quantitativos e valores para cada serviço descrito.

S.M.J é o parecer;

LUCAS DECARLI BOTTEGA
Engenheiro Civil - Fiscalização
CREA –PR 153036/D

KLEBER LUIZ DUARTE
Secretário Municipal da Secretária Esportes e
Lazer



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PLANILHA DE ADIÇÃO CAMPO DE GRAMA SINTÉTICA – R\$ 12.790,61 (Doze mil setecentos e noventa reais e sessenta e um centavos).

CTEF	CTEF	ADITIVO 01 - CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA DE FUTEBOL COM GRAMA SINTÉTICA E BANHEIROS							12.790,61	
Meta	Meta	1.	CONSTRUÇÃO DE QUADRA DE FUTEBOL COM GRAMA SINTÉTICA E BANHEIROS					-	12.790,61	
Nível 2	Nível 2	1.1.	PAVIMENTAÇÃO (pisos e área de circulação/ passeios)					-	11.890,47	
Serviço	Serviço	1.1.1.	Composição	12	CONTEÇÃO LATERAL DE PAVER EM VIGA DE CONCRETO 10x15cm	M	96,90	17,84	1.728,70	RA
Serviço	Serviço	1.1.2.	SINAPI	92396	EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM. AF_12/2015	M2	109,10	68,82	7.508,26	RA
Serviço	Serviço	1.1.3.	SINAPI	93679	EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COLORIDO E TÁTIL (ALERTA/DIRECIONAL) DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM. AF_12/2015	M2	34,70	76,47	2.653,51	RA
Nível 2	Nível 2	1.2.	SERVIÇOS COMPLEMENTARES E FINAIS					-	900,14	
Serviço	Serviço	1.2.1.	SINAPI-I	25398	CONJUNTO PARA FUTSAL COM TRAVES OFICIAIS DE 3,00 X 2,00 M EM TUBO DE AÇO GALVANIZADO 3" COM REQUADRO EM TUBO DE 1", PINTURA EM PRIMER COM TINTA ESMALTE SINTETICO E REDES DE POLIETILENO FIO 4 MM	UN	0,34	2.647,46	900,14	RA



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 132/2020

CONSULENTE: Departamento de Engenharia.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre a possibilidade de formular termo aditivo de acréscimo no valor de R\$ 12.790,61, referente ao CONTRATO Nº 2019135/2019, TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2019.

RELATÓRIO: O Departamento de Engenharia encaminhou solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de realização de aditivo de acréscimo de valores referente ao contrato em epígrafe, em que é contratada a empresa **DALLA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME**, cujo objeto visa a contratação de empresa para execução de construção de quadra de futebol com grama sintética, bem como a edificação de banheiros (área total 1.377,13m²), nos lotes urbanos nº 02 e 03, da quadra nº 01, na Rua Maringá, Município de Pato Bragado – PR, conforme Contrato de Repasse nº 869600/2018/ME/CAIXA, segundo as normas previstas no memorial descritivo, planilhas de serviços e projetos de engenharia. Momento em que o requerimento chegou a essa Procuradoria Jurídica para parecer.

Em resumo, é o relatório.

Passo a analisar.

FUNDAMENTOS:

De início, importante destacar que durante todo o procedimento licitatório e posterior contratação, deve-se primar pelo equilíbrio financeiro entre a Administração Pública e o contratado. Nesse sentido a Constituição Federal, no art. 37, XXI, dispõe que:

Art. 37 (...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)*

A lei a qual a Carta Magna se refere trata-se da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) que prevê formas de aditar e suprimir os contratos, assim como gerar equilíbrio financeiro-econômico entre as partes, conforme previsão expressa no art. 65, I, a e b, e II, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei. (grifo nosso)

II - por acordo das partes: (...)

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (grifo nosso)

Entretanto, existem limites à possibilidade de realizar as modificações. Os acréscimos e supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras deverão respeitar os limites, conforme prevê o § 1º, do art. 65, da Lei em regência, senão vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)

O tema já foi questionado junto ao Tribunal de Contas da União, que chegou ao seguinte entendimento:

"Entendo que é praticamente impossível deixar de ocorrer adequações, adaptações e correções quando da realização do projeto executivo e mesmo na execução das obras. Mas estas devem se manter em limites razoáveis, gerando as consequências naturais de um projeto que tem por objetivo apenas traçar as linhas gerais do empreendimento. [...] Quase sempre, as alterações qualitativas são necessárias e imprescindíveis à realização do objeto e, conseqüentemente, à realização do interesse público primário, pois que este se confunde com aquele. As alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação. Conquanto não se modifique o objeto contratual, em natureza ou dimensão, é de ressaltar que a implementação de alterações qualitativas requer, em regra, mudanças no valor original do contrato." (Acórdão 2.352/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Wilaça). (grifo nosso).

Quando discutido no STJ, a Relatora Ministra Denise Arruda, no Recurso Especial 666.878, entendeu o tema da seguinte forma:

"1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b). 2. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, § 1º). 3. O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de enriquecimento ilícito. (...) (STJ – REsp 666878 (2004/0082075-8 - 29/06/2007) Relatora Ministra Denise Arruda. Em 12.06.2007, DJ de 29.06.2007) (grifo nosso).

Nesse sentido, importante salientar que a inclusão no contrato, por meio de aditivo, de itens de serviços não previstos na planilha original do projeto básico, não permite por si só concluir pela violação à Lei de Licitações, especialmente quando constatado que os serviços não transfiguram o objeto contratado e necessário à sua plena execução, conquanto respeitado o limite legal de acréscimo contratual.

Analisando o caso concreto, tem-se que CONTRATO Nº 2019135/2019, TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2019, que entre si celebraram o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e a empresa DALLA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, nos termos da Lei nº 8.666/93, estabelece originalmente que, pela execução dos serviços e fornecimento dos materiais, objeto deste contrato, o MUNICÍPIO pagará à CONTRATADA, a importância de R\$ 297.086,28 (duzentos e noventa e sete mil oitenta e seis reais e vinte e oito centavos), conforme quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR EM R\$	PERCENTUAL
MATERIAL	R\$ 207.960,40	70 %
MÃO-DE-OBRA	R\$ 89.125,88	30 %
TOTAL	R\$ 297.086,28	100 %

Nesse sentido, observando os limites legais para alteração no valor do contrato, que no caso é de 25%, e não tendo vislumbrado a realização de outro acréscimo, tem-se que o presente requerimento de aditivo de **R\$ 12.790,61** corresponde ao percentual de **4,30535%** (quatro vírgula trinta por cento) em relação ao valor inicial atualizado do referido contrato, ficando aquém do limite legal previsto para alterações nos contratos com a Administração nesta espécie.

Ademais, o Departamento de Engenharia apresentou justificativa para a realização do aditivo, conforme documentos em anexo. Salientando que as justificativas técnicas não estão na seara desta Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumprе, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos.

Com efeito, chego ao entendimento que o acréscimo a ser realizado não transfigura o objeto contratado. Além disso, embora a inclusão dos referidos serviços possa denotar, em teoria, alguma falha na elaboração do projeto básico da obra, os itens a serem aditivados neste expediente, consoante alegou o Departamento de Engenharia, são necessários para adequação do projeto, respeitando sempre o melhor interesse público.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

CONCLUSÃO:

Desse modo, a considerar que se trata de uma alteração essencialmente quantitativa, penso que foram atendidos os pressupostos autorizadores estabelecidos na legislação mencionada, mormente quanto a não alteração do objeto contratado e a necessidade de completa execução do objeto original do contrato, sobretudo por que não foi extrapolado o limite de 25% estabelecido no art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.

Lembro ainda que todo ato administrativo deve ser devidamente justificado, e nesse aspecto verifico que o requerimento apresentado pelo Departamento de Engenharia apresenta justificativa para seu pedido, conforme documento em anexo que fará parte integrante deste parecer, e entendo que tal requerimento atende aos preceitos da Lei 8.666/93, pelo que não encontro óbice ao pedido de aditivo na espécie.

PARECER:

Diante do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE** à concessão do pedido de aditivo de acréscimo no valor de R\$ 12.790,61, referente ao CONTRATO Nº 2019135/2019, TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2019, conforme requerimento e planilha em anexo, condicionada sempre à disponibilidade orçamentário.

Acrescente-se que este assessoramento presta-se à orientação e apoio da autoridade ou órgão colegiado, que, em regra, não está vinculado às conclusões do parecer quando de sua decisão.

Este é o parecer, que fica sob censura, *s.m.j.* de outro entendimento que comprove melhor resguardo do interesse público.

Pato Bragado - PR, 19 de maio de 2020.

Marcio Ivanir Neukamp
Procurador Jurídico
Portaria de nomeação nº 038, de 01/02/2019.


Marcio Ivanir Neukamp
Procurador Jurídico
Portaria nº 038/2019